

*Breves notas em torno de Algumas considerações  
sobre o desconto – operação de banco  
de Adelino da Palma Carlos  
(O olhar de um jurista do século XX sobre o contrato  
de desconto bancário)*

DR. CARLOS DE OLIVEIRA COELHO

Mas o seu crédito tinha-se tornado inesgotável; conseguira empréstimos dos bancos; obtivera para as suas empresas aceites de casas sólidas (...) e as suas letras de câmbio tinham circulado como pagamento em dinheiro\*.

THOMAS MANN, *Os Buddenbrook*, IV, cap. 8

SUMÁRIO: I – *Caput Scholae*. II – *Concepções*: § 1.º *A visão de Ferreira Borges*; § 2.º *As equações de Ferreira Borges*; § 3.º *A concepção de Adriano Anthero*. III – *Dos jogos de Belona*: § 1.º *Factos*; § 2.º *Uma interrogação*. IV – *Excursus histórico*: § 1.º *Aspectos gerais*; § 2.º *The industry of discount*. V – *Antecipação*: § 1.º *As reflexões de Palma Carlos*; § 2.º *Elementos constituintes*; § 3.º *Dispensabilidade dos títulos de crédito*; § 4.º *Cessão de créditos*; § 5.º *O centro de gravidade do desconto*. VI – *Actividades Creditícias*: § 1.º *Vertentes creditícias*; § 2.º *Entre descontante e descontário*; § 3.º *Aporias*; § 4.º *Questões de mandato*. VII – *Vertentes processuais*. VIII – *Permanência de uma questão*: § 1.º *Três características*; § 2.º *Conclusão*.

\* “Aber sein Kredit war unerschöpflich gewesen, er hatte von den Banken Kapital erhalten, er hatte die Unterschriften von soliden Häusern (...) immer wieder für seine Unternehmungen in Empfang genommen, und seine Wechsel hatten kursiert wie Bargeld”, THOMAS MANN, *Die Buddenbrook, Verfall, einer Familie*, Vierter Teil, Achstes Kapitel.

## I CAPUT SCHOLAE\*

Adelino da Palma Carlos é conhecido, em especial, como processualista. A regência que no âmbito universitário assegurou ao longo de vários anos assegurou, justificaria, muito legitimamente o reconhecimento de gerações a quem iniciou nos arcanos da complexa disciplina que é o processo civil. Reconhecimento, aliás, também partilhado em geral pela comunidade jurídica. Mas seria muito redutor limitar a sua personalidade de jurista, de advogado e de académico só a esses temas. Com efeito, na sua vastíssima bibliografia, o direito mercantil, nele incluído o direito comercial marítimo, também não esquecido, ocupa relevante posição<sup>1</sup>. A reunião dos seus estudos dispersos por revistas e publicações da especialidade mostrá-lo-ia facilmente. Vale, pois a pena visitar um estudo de 1943 que, apesar dos setenta anos passados, ainda hoje vale a pena ser lido – aludimos a *Algumas considerações sobre o desconto – operação de banco*<sup>2</sup>. O regresso a um estudo do século XX, constituirá, pois o objecto das seguintes notas. No entanto, não se trata de um exercício de arqueologia a jurídica. Está também em causa mostrar quais as ideias aí expostas que podem ter-se como situadas no fio directo de ideias de Palma Carlos a este respeito, como tal devendo ser vistas<sup>3</sup>.

Recentes estudos sobre o assunto assinalam aliás, caminhos que há mais de setenta anos, a pena jurídica de Palma Carlos já iluminara. Assim, pensamos revestir-se de interesse para o jurista e o profissional do foro regressar ao tema à luz da visão do ilustre autor. Isto permitirá ainda mostrar o *apport* de que nesta matéria a comercialística portuguesa é devedora ao *Illustre Schollar* que Adelino da Palma Carlos foi, apesar de tal estudo não ser dos mais frequentemente citados<sup>4</sup>. O estudo em jogo versa sobre o desconto bancário figura que, diga-se,

\* Abreviaturas: CC: Código Civil. CCo: Código Comercial. CPC: Código de Processo Civil; DR: Diário da República. LULL: Lei Uniforme sobre Letras e Livranças. SDN: Sociedade das Nações; STJ: Supremo Tribunal de Justiça. TRL: Tribunal da Relação de Lisboa. TRP: Tribunal da Relação do Porto.

<sup>1</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *O contrato de fretamento no código comercial português*, Lisboa, 1931, *Objecto do contrato de fretamento*, Gazeta da Relação de Lisboa, 43.º ano, Lisboa 1929, pp. 192 a 194

<sup>2</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações sobre o desconto – operação de banco*, Revista dos Tribunais, ano 61.º, 1943, n.º 1446, págs. 81 a 85.

<sup>3</sup> Com esta observação pretendemos referir uma espécie de excesso de relevo à dimensão cambiária. Esta, embora presente na figura, não ocupa todo o espaço que a vida comercial atribui ao desconto.

<sup>4</sup> Este estudo de Adelino da Palma Carlos não é uma das mais frequentes análises citadas quando este assunto está em apreciação. No entanto, não é desconhecido na jurisprudência. De facto, foi referido na declaração de voto do Conselheiro JOÃO JOSÉ SEQUEIRA DE FARIA DE SOUSA, voto esse

sendo algo problemática, tem originado, quase insanáveis dissídios doutrinários. Tanto assim é que, entre as múltiplas questões que a figura suscita, encontramos a de saber qual a sua natureza jurídica. No debate sobre o assunto, igualmente, Palma Carlos deu o seu contributo – afinal, o objecto da presente indagação – que aqui iremos examinar e, bem assim, o lugar sistemático que na ciência do direito comercial deve ser reconhecido à posição por ele expendida. Em todo o caso, ainda antes de o fazer, procederemos a um rápido *tour de horizon* que nos possibilite tomar conhecimento com o estado do problema no momento temporal que antecedeu imediatamente a data da tomada de posição, no estudo mencionado<sup>5</sup>, de Adelino da Palma Carlos, no referido estudo.

## II CONCEPÇÕES

Há mais de um século que é objecto de debate na ciência do direito mercantil europeu o problema de saber em que bases construir e, bem assim, como compreender a natureza jurídica do desconto bancário<sup>6</sup>. Também a comercialística portuguesa não ficou imune a esta controvérsia. Na verdade, ao tomar posição nesta matéria, na comercialística portuguesa, num primeiro instante constituiu-se como ideia dominante a de que, neste contrato, estamos em face de um contrato de compra e venda (de títulos de crédito).

### § 1.º *A visão de Ferreira Borges*

Sem dúvida, uma, ainda que muito breve retrospectiva apontará nessa direcção. Em pleno século XIX, tomando posição neste diferendo, Ferreira

lavrado no assento do STJ n.º 17/94, de 11 de Outubro de 1994 (DR n.º 279, de 3 de Dezembro de 1994, págs. 7121 e segts, declaração de voto referida a págs., 7126 a 7128 do Assento. Também o acórdão de 26 de Novembro de 2004 do STJ, igualmente o referiu perfilhando as ideias, explicitamente referidas, de Palma Carlos, expressamente citado (Ac., cit. nota 5). Na verdade, o aresto caracterizou-o, afirmando que, “O desconto é, fundamentalmente, um empréstimo sobre títulos representativos de um crédito. O que caracteriza o desconto não é o endosso: é a antecipação no pagamento do título, ficando o banqueiro encarregado da sua cobrança” (<http://dgsi.pt>), P.º 02A1140, Relator: Conselheiro Garcia Marques). Este acórdão, ao mesmo tempo, pode ver-se, aprecia em sentido discordante a concepção que encontra no desconto bancário um contrato cambiário e que Palma Carlos já afastara.

<sup>5</sup> Cfr., supra nota 3.

<sup>6</sup> Cfr., a este respeito M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 349, nota 1198 e bibliografia aí referida,

Borges no seu dicionário de termos jurídicos referia-se-lhe como a realidade da qual, consoante escrevia, dizia-se, “...em particular no trafico de papeis commerciaes, a sua compra a dinheiro antes do vencimento d’elles, pelo preço por que podem ajustar-se portador e o comprador – é a compra *de nome*, ou de credito”. E, no mesmo documento completava ainda a noção que acima vimos. Acrescentaria então que, “Tão bem se chama desconto o abatimento dos juros ate o dia, em que se recebe uma somma, que tinha vencimento mais largo...” ou ainda, procurando recortar melhor este instituto, procurando conferir-lhe uma individualidade própria em relação ao contrato de mútuo, que, “O desconto de letras de Cambio não é simplesmente o contracto de mutuo, mas uma outra espécie de convenção que envolve seguro, e risco, sendo os descontantes não mutuantes, mas compradores das letras, e como taes considerados pelos escriptores, que tractão da jurisprudência cambial; e sendo em consequencia applicáveis ao dicto negócio, quando n’elle há lezada alguma das partes não as leis que dizem respeito ao mutuo, mas as que tractão de compra e venda» – C.R. 12 de Julho de 1802”<sup>7</sup>. Igualmente esta era a concepção que encontramos na obra de Cunha Gonçalves e, bem assim, na de Adriano Anthero ao escreverem, no começo do século XX, há agora um século, sobre esta problemática.

## § 2.º *As equações de Cunha Gonçalves*

Este autor, posicionando-se a este respeito não optava por um ângulo de visão diferente. Com efeito, em 1916 – há mais de cem anos em suma – depois de escrever que “...é controvertida a natureza jurídica desta operação...”, Cunha Gonçalves enunciava então várias possíveis hipóteses: empréstimo, contrato *sui generis* que participa da cessão da compra e venda e da antecipação e, enfim, simples compra e venda<sup>8</sup>. Ora, sem embargo de hesitações o autor no seu comentário ao Código Comercial Português parecia inclinar-se no sentido da compra e venda. Tal opinião diferia da que sustentara sem reservas no seu “Da compra e venda no Direito Comercial Português”<sup>9</sup> de acordo com a qual “O desconto é, pois, uma verdadeira compra e venda, sendo o endôso a forma de realizar a tradição”. No seu comentário ao Código Comercial, Cunha

<sup>7</sup> JOSÉ FERREIRA BORGES, *Diccionario Juridico-Commercial*, Porto, 1856, págs., 17/118.

<sup>8</sup> LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, volume II, Lisboa, 1916, pág. 380, em anotação ao art.º 362.º do CCo

<sup>9</sup> CUNHA GONÇALVES, *Da compra e venda no Direito Comercial Português*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1924.

Gonçalves, depois de escrever que há autores que perfilham a visão de que se está perante uma compra e venda, diz tratar-se, de, “...opinião esta que adoptára em outro livro, mas agora inteiramente repudio”<sup>10</sup>. Sem embargo destas palavras, não se afigura que este afastamento tenha sido completo e definitivo.

Com efeito, apesar da afirmação de “...inteiramente repudio”, escassas linhas adiante o autor nota que, “...o contrato de desconto é, sob outro nome, o contrato de cambiario de endosso<sup>11</sup>, que produz o efeito de transmitir a propriedade do título...”<sup>12</sup>. De relevar também que escassas linhas antes havia afirmado que, “*Desconto* é, pois, a operação que consiste em **adquirir** aos particulares *feitos commerciaes*: letras ou livranças, pagando-lhes o respectivo valores...”<sup>13</sup> (negritos nossos, itálicos de Cunha Gonçalves), usando uma terminologia que, afigura-se-nos, coincide com a da compra e venda. Em síntese, a concepção que via no contrato de desconto bancário um contrato de compra e venda de títulos – como, v.g., letras de câmbio – embora expulsa pela porta, ao fim e ao cabo, acabou, embora de um modo quase imperceptível, por reentrar pela janela.

### § 3.º *A concepção de Adriano Anthero*

No mesmo sentido, Adriano Anthero afirmava que, “...no trafico dos papeis commerciaes de que se trata aqui, é a sua **compra** a dinheiro antes do vencimento d’elles, pelo preço porque o **comprador** e o **vendedor** se podem ajustar”<sup>14</sup>. (passagens em negrito assinaladas por nós). Adriano Anthero, opinando em 1933, depois de observar que o “*Desconto*, em geral, é o abatimento de alguma parcella da somma”, em todo o caso advertia que, “...porém, no tráfico dos papeis commerciaes de que aqui se trata, é a sua *compra* a dinheiro antes do vencimento d’elles, pelo preço porque o *comprador* e o *vendedor* se podem ajustar”<sup>15</sup>. Esta passagem mostra a presença no desconto da mencionada visão pois, embora ao aludir-se a, “...antes do vencimento...”, esteja presente o *comprador*, ao *adquirir* os títulos antes do respectivo vencimento, afinal de con-

<sup>10</sup> CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, volume cit., pág. 380.

<sup>11</sup> Não há muito num curioso revivalismo o STJ, regressando à posição de Cunha Gonçalves no acima citado Assento n.º 17/94 (cfr., supra nota 4) considerou que se estava perante, “...um contrato de endosso em branco...”, (Assento citado, n.º 9, pág. 7123).

<sup>12</sup> CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, cit., volume cit., pág. 380.

<sup>13</sup> CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, cit., volume cit., pág. 379.

<sup>14</sup> ADRIANO ANTHERO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez*, 2.ª edição, volume II, Porto, 1933, pág. 327 e segts., em anotação ao art.º 362.º do CCo.

<sup>15</sup> ADRIANO ANTHERO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez...*, edição cit. págs. 327 e segts.

tas, não está senão a antecipar o vencimento do crédito em causa, trate-se ou não de crédito cambiário. Em consequência, mais do que pagar um peço pela aquisição, na realidade está a consentir um mútuo ao *vendedor*, à disposição do qual coloca o preço da *venda* cujo valor pode não ter qualquer tipo de relação com o valor dos mencionados *papeis commerciaes*. As passagens que acima assinalámos em negrito parecem-nos próprias de um contrato de compra e venda dos títulos. Nesta perspectiva das coisas, os traços cartulares, embora tivessem sido apresentados como dominantes, bem vistas as coisas, não desapareciam da estrutura conceptual da figura. Isso, em síntese, significava que a dimensão cartular era encarada como mais não consistindo senão no mecanismo jurídico mediante o qual a translação dos títulos era assegurada. Bem vistas as coisas, o paradigma da compra e venda, tal como sucedera com Cunha Gonçalves, permanecera no espírito dos seus defensores, neles permanecendo subliminarmente ocultos. Este portanto, o quadro doutrinário da figura do contrato de desconto bancário na altura (1943) em que Palma Carlos se posiciona a este respeito. Repare-se entretanto, que nesse momento a ideia do mútuo acompanhado de *datio pro solvendo*, enquanto o tipo contratual integrador do desconto bancário, como, de resto, a da *datio pro solvendo* – instituto este, de resto, nem sequer legalmente autonomizada – não constava do catálogo, já então bem recheado de propostas para reconstruir esta figura.

Como quer que seja, reparemos ainda que, para além das diversas visões apresentadas há um aspecto comum a todas elas. De facto todos os autores citados ao procurar enquadrar o desconto só divergiram relativamente à opção perfilhada, nem sequer se interrogando sobre o sentido da sua próprio esforço. Mas, como nota com propriedade Ferreira de Almeida, “Nenhuma regra ou princípio impõe que se reconduza o contrato de desconto a qualquer outro tipo contratual”<sup>16</sup>, ponto de vista que, embora com diferente formulação, não está longe do de Carolina Cunha<sup>17</sup>. Acerquemo-nos, posto isto, do ângulo de visão a partir do qual Adelino da Palma Carlos examinou o assunto.

<sup>16</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos de troca para a transmissão de direitos*, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 215.

<sup>17</sup> Segundo a autora, “Seja qual for a perspectiva adoptada, sempre será possível *mobilizar*, com maior ou menor recurso à analogia, o figurino daqueles tipos de referência (mútuo, dação, compra e venda) enquanto “patamar” integrante do regime do contrato de desconto”, CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 196. (itálicos da autora).

### III DOS JOGOS DE BELONA

#### § 1.º *Factos*

Antes de mais merece algum reparo o facto da doutrina portuguesa, fiel durante largos decénios a dada visão, em 1943 ter rompido essa adesão para, abandonando a tese do contrato de compra e venda, passar a encará-lo como um contrato de mútuo.

Não é possível afirmar que isso deve-se ao estudo de 1943 do professor de Lisboa, ao raciocinar sobre um factualismo gerado por eventos e contingências ligados directamente às operações militares, no decurso da segunda guerra mundial. No entanto, será a partir desse momento que podemos datar o afastamento no direito português da visão do desconto bancário como contrato de compra e venda. Acrescentaremos ainda que não nos parece que nos achemos perante mera coincidência cronológica.

Adelino da Palma Carlos tomou posição nesta temática a partir de um conjunto de factos que, inesperadamente, perturbaram profundamente o curso normal do comércio marítimo internacional por causas conexas com tempos bélicos. Foram estes que, de maneira substancial, revelaram no decurso da execução de dada operação comercial, vicissitudes inesperadas que, tudo bem visto, no campo negocial eram imprevisíveis<sup>18</sup>. Referimo-nos às patologias ligadas às perturbações devidas às incidências factuais da II guerra mundial. Vejamos, por conseguinte, o curso dos acontecimentos ocorridos no desenvolvimento de dada operação bancária e que, repercutindo-se na execução material da estipulação, originou uma situação de incumprimento definitivo. Essa a questão sobre a qual Palma Carlos, chamado a pronunciar-se sobre qual o enquadramento jurídico à mesma covinha, veio posicionar-se, levando-o, ainda a olhar para a problemática do desconto bancário. Em rápida súmula eis os factos ocorridos:

- (i) Um comerciante português remeteu a um banco os seguintes documentos: cópia de uma factura para uma firma de Antuérpia, relativa a

<sup>18</sup> Inesperados, dada a rapidez e a intensidade das alterações do universo quotidiano do comércio marítimo internacional a partir do Verão de 1940, na sequência da invasão, pela Alemanha, da Holanda e da Bélgica e a entrada na guerra da França e do Reino Unido. Imprevisíveis porquanto a própria Alemanha garantira a neutralidade dos Países Baixos e da Bélgica. Mais tarde, com o início da Batalha do Atlântico, a situação dos transportes marítimos internacionais veio a agravar-se ainda mais.

500 sacos com pasta de copra no valor de 1.900 USA dólares, conhecimento da carga em duplicado do S.S «Mirandela», de Lisboa para Antuérpia e Apólice de seguro cobrindo os riscos marítimos;

- (ii) O exportador português solicitou a esse banco:
  - a) Que que apresentasse os documentos no *Comptoir de Crédit sur Marchandises*, de Antuérpia que havia aberto a seu favor um crédito de 1.900 dólares;
  - b) Que lhe *descontasse* desde logo os referidos documentos, entregando-lhe um cheque de 250 dólares, à ordem do Federal Reserve Bank of New York;
  - c) Que ficassem os dólares – vendidos ao banqueiro e creditados ao comerciante – na respectiva conta escudos;
  - d) Sem quaisquer reservas ou reticências, a todos estes vários pedidos, o banco anuiu, aos mesmos dando pois, sequência.
- (i) A invasão da Bélgica em Julho de 1940 pelo exército alemão, determinou a apreensão pela armada inglesa da mercadoria em trânsito e em seguida, vendida em Londres;
- (ii) Em face destes factos, sem dúvida totalmente inesperada, o banco tentou, sucessivamente, receber no Reino Unido o produto da venda dos bens e notificar o *Comptoir* que abrisse o crédito para este efectuar o pagamento.
- (iii) Todas as descritas diligências goraram-se.

## § 2.º *Uma interrogação*

Perante o condicionalismo descrito o banco suscitou a questão de saber se lhe seria lícito pedir ao comerciante seu cliente a devolução dos 1.900 USA dólares que lhe havia antecipado creditando a respectiva conta<sup>19</sup>. A esta per-

<sup>19</sup> Muito provavelmente, a dúvida nascia do facto de, embora através da relação jurídica de emprestimo, poder pedir o reembolso dos montantes que adiantara ao seu cliente, o banco não estava em condições de, por sua vez lhe devolver os documentos que o exportador lhe confiara, embora a impossibilidade da devolução, manifestamente, não pudesse ser imputável à instituição de crédito em causa. Sobre a temática do extravio da documentação do descontário, por este confiado ao banco na ocasião da antecipação/ desconto, cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, cit., págs. 359 e segts., passim. Note-se, em todo o caso, que na hipótese sobre o qual PALMA CARLOS se debruçara, mesmo na ocasião que precedera o momento em que os acontecimentos se desenrolaram já pairavam no ar os riscos, *rectius*, as ameaças bélicas



gunta Palma Carlos respondeu em sentido afirmativo, opinando pois que era lícito ao Banco proceder no sentido que pretendia, ou seja exigir o reembolso da quantia que o cliente recebera. Foi a partir da consideração, consoante sustentou, de que o desconto era, “...fundamentalmente, *um empréstimo sobre títulos* representativos de um crédito”<sup>20</sup> (itálicos de Palma Carlos) que ergueu a sua construção. Assim, o professor de Lisboa, ao defender tal entendimento, rompia com as grandes linhas de orientação até então vigentes nesta matéria num momento já adiantado do século XX. De facto, as discordâncias afirmadas neste assunto não seguiam no sentido que Palma Carlos apontava. Uma afastava-se de visões do desconto bancário enquanto um contrato de compra e venda. A outra, ainda que não esquecesse a faceta cartular, encarava, ainda que de modo discreto a ideia de contrato cambiário. Assim, não só as perspectivas que Cunha Gonçalves teorizara para enquadrar esta temática, eram afastadas, como, porventura mais relevante, era proposto que o assunto tomasse novo rumo<sup>21</sup>. De facto, como quer que fosse, a ideia do desconto bancário como empréstimo, não se recortava então no horizonte jurídico.

Este, pois, em rápidas linhas a exposição do estado do assunto à data em que Palma Carlos, no contexto descrito, tomou posição sobre o assunto. Questão é, porém, se a sua teorização deve ser seguida. Disso ocupar-nos-emos em V destas reflexões. Por agora, alinhemos um bosquejo de ordem histórico

#### IV EXCURSUS HISTÓRICO

##### § 1.º *Aspectos gerais*

O contrato de desconto tem atrás de si uma longa história que remonta ao início do crescimento e do desenvolvimento do comércio internacional<sup>22</sup>. Não é esta o momento para de um modo consistente olhar para esta temática. Justifica-se, contudo, um rápido relançar de olhos ao século XIX, muito em especial ao capitalismo do Reino Unido que em tantas áreas teve um papel pioneiro no

e não as áleas dos transportes marítimos as quais, por iminentes ao quadro geográfico em que se desenrolam, enquanto tal, não sofreram quaisquer alterações.

<sup>20</sup> PALMA CARLOS, *Algumas considerações sobre o desconto – operação de banco*, cit. pág. 84.

<sup>21</sup> Cfr., supra 2 – III.

<sup>22</sup> Cfr., a este respeito, JACQUES HEERS, *La Naissance du Capitalisme au Moyen Age*, Perrin, Paris, 2012 e, relativamente às letras págs. 68/69.

desenho das dimensões definidoras e configuradoras do capitalismo financeiro/ /bancário e da disciplina jurídica mercantil, tal como, na realidade económica e institucional das nossas actuais sociedades, surge hoje perante os agentes económicos. As questões a formular são, em suma, as seguintes: nos tempos de constituição do capitalismo de que maneiras perspectivavam os agentes e operadores económicos a operação do desconto bancário? Encaravam-no como uma operação – cambiária ou não – sobre títulos ou encontravam na mesma a substanciação de operações de empréstimos entre comerciantes?

Uma autora, descrevendo a progressiva constituição de um mercado monetário em Londres, observava recentemente que, “Por volta do século 18 as letras eram também simplesmente escritas e transferidas pelo valor para uma parte ou “portador” [bearer] contra a promessa de fundos em Londres”<sup>23</sup>,<sup>24</sup>. Um pouco mais adiante acrescentará ainda que as, “Letras emitidas ao portador proporcionavam um instrumento ideal pelo qual os banqueiros de Londres podiam emprestar [could lend] dinheiro líquido. Em troca de uma quantia de valor inferior ao do valor nominal constante da letra, os banqueiros aceitavam letras e faziam seu o montante que as mesmas geravam, na ocasião do vencimento respectivo”<sup>25</sup>. Ora, sendo assim, continuemos a acompanhar a descrição feita pela mesma já mencionada escritora. Segundo a mesma, “A diferença entre o montante adiantado pelos banqueiros e o valor nominal as letras representava o “desconto” [discount] na realidade um juro cobrado sobre os montantes adiantados”<sup>26</sup>.

## § 2.º *The industry of discount*

Enfim, tudo isto, veio culminou na criação e no desenvolvimento de um mercado de capitais muito activo em Londres, mercado esse constituído em

<sup>23</sup> CHRISTINE DESAN, *Making Money*, Oxford University Press, 2014, pág. 395.

<sup>24</sup> Deverá, no entanto, ter-se presente que o que ocorria nesse momento era um ponto de chegada. Na verdade, a livre negociabilidade e transferibilidade das letras fora reconhecida em 1436 na decisão (*Burtun v. Davy*) em que estava em disputa o apuramento de quem era o devedor de uma livrança sacada em Bruges e apresentada a pagamento em Londres. A este respeito, cfr., JOHN MUNRO, *Bullionism and the Bill of Exchange in England in The Dawn of Modern Banking*, Center For Medieval Studies, University of California, Los Angeles, Yale University Press, New Haven and London, 1979, pág. 195, págs. 214/215. Para o factualismo em discussão nesse caso judicial, cfr., JOHN MUNRO, *The Medieval Origins of the Financial Revolution: Usury, Rentes and Negotiability*, *The International History Review*, Vol, 25, n.º 3 (Sep. 2003, págs., 551 e segts., passim.

<sup>25</sup> CHRISTINE DESAN, *Making Money*, cit., pág. 395.

<sup>26</sup> CHRISTINE DESAN, *Making Money*, cit., pág. 395.

torno do aceite e da circulação de letras pagáveis no respectivo vencimento. A mencionada autora descreve da seguinte maneira, a situação assim criada, “A actividade do desconto [the industry of discounting (...) bills] e do aceite de letras criou em Londres um intenso mercado de dinheiro. Os bancos coordenavam os montantes que recolhiam das letras descontadas, no seu vencimento, com os fundos de que eram devedores por letras que haviam sido objecto do seu aceite”<sup>27</sup>. Desta, brevíssima evocação de natureza histórica, emerge o facto do desconto, a partir do século XIX ter criado práticas invariavelmente ligadas às suas funções iniciais no quadro do comércio internacional mas sempre vistas como de natureza mutuante<sup>28</sup>. Mas também decorre da mesma o facto dessa prática, em seguida desligada do seu inicial papel no comércio internacional, ter-se profissionalizado, vindo a converter-se numa profissão financeira de alto risco – convertendo-se numa verdadeira alquimia monetária – dominada no plano jurídico, no que agora importa para as presentes reflexões, pela presença de uma actividade, que, não poucas vezes era puramente especulativa, igualmente de ordem mutuante. Em vão encontraremos aqui quaisquer, ainda que vagos, traços de um contrato de compra e venda. A realidade que a análise antecedente desvela é a de que a dimensão cambiária, não constitui senão uma maneira de mobilizar fundos no decurso de actividades predominantemente, senão mesmo exclusivamente, financeiras. Quanto a estas últimas e no que muito particularmente lhes diz respeito, diremos que no terreno da construção jurídica a visão de acordo com o qual estamos em face de actividades caracterizadas por escopos de natureza predominantemente mutuante, impõe-se como a dominante.

As precedentes observações relativas à génese e ao crescimento do mercado de descontos, ou seja, a referida *industry of discounting of bills* – que ilustram a faceta temporal de uma prática – revelam ainda a sensibilidade dos vários actores actuantes nesses mercados quanto ao facto de, seja para finalidades bolsísticas, seja para objectivos decorrentes de imperativos comerciais de um modo geral, tinham a noção de que estavam, respectivamente a emprestar ou a pedir emprestado dinheiro.

<sup>27</sup> CHRISTINE DESAN, *Making Money*, cit., pág. 395.

<sup>28</sup> Era, também o que, v.g., sucedia no comércio internacional de vinhos da Madeira, actividade em que os comerciantes madeirenses também largamente participavam; a este respeito, cfr., DAVID HANCOCK, *Oceans of Wine*, Yale University Press, 2009, pág. 162.

## V ANTECIPAÇÃO

### § 1.º *As reflexões de Palma Carlos*

É tempo de regressar ao factualismo para o qual Palma Carlos teve ocasião de olhar. Agora, porém, fá-lo-emos à luz das precedentes observações sobre a génese do mercado de descontos, a dita *industry of discounting of bills* a que acabamos de aludir. Com as mesmas presentes avizinhemo-nos das reflexões de Palma Carlos.

No caso que solicitou a atenção de Palma Carlos embora, porventura, o relato dos factos seja algo breve, pensamos estar-se perante uma abertura de crédito documentário<sup>29</sup>. Na complexa sucessão de factos acima descritos destacamos o juízo de Adelino da Palma relativo ao enquadramento jurídico dos factos relatados. Segundo ele, “A operação que ele [o comerciante/exportador português] propôs ao banqueiro, e que este aceitou no exercício da sua actividade bancária, foi um desconto”<sup>30</sup>. E essa operação, acrescentava ainda Palma Carlos, consistia num empréstimo (itálicos do autor). E, complementando essa afirmação, poderia afirmar-se que quando um banco desconta títulos que correspondem a créditos sobre o estrangeiro, ou seja créditos devidos pelo importador estrangeiro não residente ao cliente/exportador residente, mais não faz do que antecipar ao exportador esses créditos. Ao que se nos afigura, contém-se nesta afirmação de Palma Carlos o seu contributo para um outro entendimento, diferente do até aí dominante no direito português, do instituto do desconto bancário.

Temos, por um lado, que, quando o banco desconta títulos procede a um empréstimo que correspondiam a créditos devidos ao seu cliente (i). Por outro lado, nessa operação, a circunstância do contrato de desconto possibilitar que créditos em dívida ao exportador lhe sejam antecipados, assume relevo central (ii). Ou seja e em suma: neste instituto está em causa não tanto o pagamento pelo banco de um preço pela aquisição de um título de crédito, mas antes e diferentemente, a concessão de um *mútuo* ao exportador residente através da *antecipação*. Só que, na execução da actividade antecipatória o título, v.g., uma letra de câmbio, apresentado a uma dada instituição de crédito para desconto, não é senão meramente instrumental de tal antecipação.

<sup>29</sup> Cfr., supra III. 3

<sup>30</sup> PALMA CARLOS, *Algumas considerações sobre o desconto – operação de banco*, cit. pág. 85.

## § 2.º *Elementos constitutivos*

Por conseguinte, consideramos legítimo afirmar que o contrato de desconto bancário é percorrido por uma dimensão que constitui o seu núcleo central: a antecipação.

Esta visão era inovadora no momento temporal em que foi apresentadora por Palma Carlos. Para este último, com efeito, o que definia em especial o desconto bancário, consoante dizia, consistia na, "...antecipação no pagamento do título", sendo em tal antecipação que encontrava uma maneira de conceder crédito ao seu cliente<sup>31</sup>. De resto, já era essa mesma a concepção de Jean Escarra à qual, expressamente, o escritor português aderira<sup>32</sup>. Da mesma maneira o artigo 1858 do CCI, que definia o desconto como um contrato nominado, colocava o acento na sua dimensão antecipatória<sup>33</sup>. Por conseguinte, encontrava-se, praticamente, isolado das visões que nessa ocasião eram dominantes na comercialística portuguesa, em especial das que perspectivavam o contrato de desconto como contrato de compra e venda de títulos. Seja como for, não menos importante, ia contra o rumo que exprimia na doutrina nacional um pensamento (quase) único na esfera da visão no quadro jurídico desta operação jurídico-bancária.

Ao longo do seu estudo, Palma Carlos é recorrente na afirmação da presença no desconto bancário durante o desenrolar da operação, da referida faceta antecipatória<sup>34</sup>. E depois de diversas referências a este aspecto no decurso do seu estudo, já na respectiva parte final e prestes a concluí-lo, observa ainda que, "...o apresentante a desconto, recebendo por empréstimo (...), não deixa de ser devedor, ao banqueiro, da importância antecipadamente recebida"<sup>35</sup>. Repare-se que, ao observar, referindo-se ao comerciante exportador, que este, "...recebendo por *empréstimo*..." (itálicos nossos). Desta maneira, Palma Carlos, automaticamente, punha de lado qualquer hipotética tentação de qualificar

<sup>31</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>32</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 82.

<sup>33</sup> Lo sconto è il contratto col quale la banca, previa deduzione dell' interesse, *anticipa*, al cliente *l'importo di un credito verso terzi* non ancora scaduto, mediante la cessione, salvo buon fine, del credito stesso" (itálicos nossos). Sobre a problemática que o termo "*anticipa*", suscita no direito italiano, cfr. GIOVANNI PANZARINI, *Lo Sconto dei Crediti e dei Titoli di Credito*, Casa Editrice Giuffrè, 1984, págs. 84 e segts., passim.

<sup>34</sup> Já em vigor à data da publicação do estudo de PALMA CARLOS, o artigo 1858.º do Codice Civile define o desconto como, "...il contratto col quale la banca, previa deduzione dell' interesse, *anticipa al cliente l'importo di un credito verso terzi* non ancora scaduto, mediante la cessione, salvo buon fine, del credito stesso" (itálicos nossos).

<sup>35</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 85.

os juros da antecipação como o preço da venda à instituição de crédito endossatária dos títulos de crédito – que, a ser o assunto visto sob esse prisma, seria uma compradora desses títulos – apresentados a desconto. Nesta ordem de ideias, quaisquer hipotéticas tentativas no sentido de desenhar o contrato de desconto bancário como uma compra e venda de títulos – pelo menos no contexto do direito português<sup>36</sup> – a nosso ver, deverão ser postas de lado<sup>37</sup>.

### § 3.º *Dispensabilidade dos títulos de crédito*

Sinal de que não perspectivava este instituto como um contrato de compra e venda reside no facto de, ao colocar no centro da operação de desconto bancário a antecipação, Palma Carlos reiterava que não considerava como fundamental a presença de títulos de crédito<sup>38</sup>. Com efeito, nessa mesma ordem de ideias, tecendo algumas observações sobre a doutrina de Veiga Beirão lembrava que o comerciante português acolhia-se à doutrina de Rivière e que este referia, “O valor «*de um título sôbre terceiro*» sem se dizer «*de um título de crédito*»<sup>39</sup> (itálicos de Palma Carlos). E insistindo neste mesmo ponto de vista, citava dois autores franceses – Gouget & Mercer – observando que os mesmos, “Nem sequer falavam em *título*, êstes autores, que apenas se referiam ao *crédito*” (itálicos de Palma Carlos)<sup>40</sup>. Por conseguinte, a ideia de ver no contrato de des-

<sup>36</sup> Na doutrina portuguesa, sem dúvida. De facto, mesmo autores que não excluem a possibilidade de perspectivar o contrato de desconto bancário como compra e venda não esquecem justas e expressivas dúvidas a esse respeito. É o caso de JORGE PINTO FURTADO ao exprimir-se a este respeito, nos anos trinta do século passado. Cfr., *Obrigações Cartular e Desconto Bancário*, in Temas de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1986, pág. 156. Deverá, no entanto, ter-se presente que na doutrina alemã ou na italiana as fracturas a este respeito não parecem em vias de ser ultrapassadas.

<sup>37</sup> A chamada para o primeiro plano da dimensão antecipatória apresenta-se como um aspecto muito importante e sobre o qual nunca será demais lançar o nosso olhar, aspecto, de resto, relevado na mais recente doutrina comercialística. Que assim é mostram-no recentes tomadas de posição a este respeito. Assim, JANUÁRIO GOMES observa que, “O desconto bancário consubstancia, assim, uma *antecipação de fundos...*” (itálicos do autor) *Contratos Bancários*, cit., pág. 347. Da mesma maneira, uma muito recente monografia releva uma tal dimensão. Na verdade, observa-se na mesma que, “...o desconto bancário é estruturado em torno de dois elementos: a *antecipação efectuada* pelo descontador ao descontário da importância...”, (itálicos nossos), HUGO ALVES RAMOS, *Dação em Cumprimento*, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 450.

<sup>38</sup> Trata-se de entendimento com ecos na actual jurisprudência. Assim, no acórdão do STJ de 12 de Junho de 1998 (Relator: Conselheiro Machado Soares) sustentou-se que, “...que podem aceitar-se em desconto em descontos créditos representados por outras espécies documentais”.

<sup>39</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>40</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

conto bancário, uma eventual compra e venda de títulos tornava-se ainda mais remota. Aliás, na esteira dos mencionados autores, parecia mesmo acentuar um tal ponto de vista pois reforçando-o, acrescentava ainda, “Nenhum deles [os escritores modernos] exige que o desconto recaia sobre *títulos de crédito*” (itálicos de Palma Carlos)<sup>41, 42</sup>.

Precise-se, em todo o caso, este ponto de vista do autor. Na verdade, ao observar que não existe uma exigência de que o desconto recaia sobre *títulos de crédito*, não pretende dizer que não há desconto de títulos. O seu estudo mostra, justamente, o inverso. O que pretende realmente afirmar é que não é forçoso que isso ocorra, ainda que, isso possa, eventualmente suceder ou seja a presença de títulos, não pertence, necessária e forçosamente, ao próprio *conteúdo do contrato de desconto* ou mesmo ao seu núcleo central. Esta visão surge em toda a sua clareza depois de Palma Carlos, explicitamente, recusar a possibilidade do desconto poder estar ligado de forma exclusiva ao endosso, instituto que, segundo alguns escritores, deve ser considerado como aquele em que na esfera jurídica o desconto bancário se consubstancia. Na verdade, depois de observar que, “Já entre nós se sustentou – é certo – que êle [o endosso] corresponde ao contrato cambiário do desconto”, acrescenta em modo conclusivo, “Mas esta opinião e, sem desrespeito, é manifestamente errada”<sup>43, 44</sup>. O que, no fundo, Palma Carlos faz é não aderir ao entendimento de que, subjacente ao contrato de desconto, teria de encontrar-se sempre uma letra de câmbio cujo endosso materializaria uma espécie de *datio pro solvendo* ao banqueiro antecipador/descontador. A não concessão ao endosso dos créditos entregues para desconto, papel de relevo – em particular a posição fulcral – ao longo do iter contratual não significa, no entanto, que a dimensão cambiária tenha sido desconhecida por Adelino da Palma Carlos ou que tenha por dispensável o endosso.

Na realidade, remove-o do fulcro do contrato, visiona-o não como modo de “...caracterizar a operação de desconto, mas para legitimar o portador como titular do crédito”<sup>45, 46</sup>. E, acresce, já na derradeira parte do seu estudo, quase a concluir realça o facto, “...de o banqueiro ter também o direito de exi-

<sup>41</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>42</sup> Pensamos que algo de semelhante parece resultar da visão de HUGO ALVES RAMOS. Na verdade, o autor alude ao desconto, “...da importância de um crédito sobre terceiro...”, o que, parece-nos, exclui que, necessariamente, **tenha de** tratar-se de um crédito corporizado por títulos de crédito sobre terceiros, *maxime*, caso, v.g., de letras de câmbio. *Dação em Pagamento*, cit., pág. 450.

<sup>43</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 82.

<sup>44</sup> Pensamos que, nas suas palavras, ADELINO DA PALMA CARLOS estará, porventura a pensar em Cunha Gonçalves que, na verdade, em sede de direito português, sustentou tal concepção.

<sup>45</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>46</sup> No mesmo sentido, cfr. PINTO FURTADO, *Obrigações Cartular e Desconto Bancário*, cit. pág. 154.

gir o pagamento ao devedor do título descontado...” e isto porque, como logo a seguir observa, “...o apresentante a desconto, recebendo por *empréstimo*, com a *garantia do título*, a importância do seu crédito, não deixa de ser devedor, ao banqueiro, da importância antecipadamente recebida”<sup>47, 48</sup> (itálicos de Palma Carlos). Tais palavras limitam-se a traduzir o entendimento de que, sem embargo do seu relevo, recusa conceder primazia à vertente de garantia, que perspectiva não como dimensão principal mas somente como faceta exclusiva e meramente acessória do desconto.

#### § 4.º *Cessão de créditos*

“Uma outra aplicação específica da cessão de créditos consiste no desconto bancário...”<sup>49</sup>. Palma Carlos, alude a esta possibilidade de passagem evocando a este respeito, Gouget & Mercier<sup>50</sup> para os quais, no caso do desconto bancário estaríamos numa tal hipótese em face de uma cessão de créditos, mas de uma cessão de créditos, de acordo com esses autores com uma natureza “...tão especial, que o apresentante a desconto ficava *sans doute garant du paiement...*”, como escreviam. A disciplina da cessão de créditos já prevê a obrigatoriedade da garantia, por parte do cedente, da existência e a exigibilidade do crédito (artigo 794.º do Código Civil de Seabra então vigente). Por conseguinte, a garantia a que Gouget & Mercier aludiam nada tinha que a especialmente individualizasse.

#### § 5.º *O centro de gravidade do desconto*

O que precede traduz o entendimento de que o coração do conteúdo do contrato de desconto consiste na antecipação – por uma instituição de crédito descontadora<sup>51</sup> – das somas que são devidas ao mutuário por terceiro. Isto justifica que no quadro das presentes notas, sejam alinhadas, algumas reflexões a respeito do *conteúdo do contrato*. Um dos autores que entre nós mais se preocu-

<sup>47</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 85.

<sup>48</sup> No sentido de que o papel do título, enquanto *datio in solutio*, se reconduz à figura da garantia – garantia imprópria – cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos IV, Funções. Circunstâncias. Interpretação*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 39.

<sup>49</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Cessão de Créditos*, (reimpressão), Almedina, 2006, pág. 491.

<sup>50</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>51</sup> Terá de tratar-se de uma instituição de crédito devidamente autorizada pelo Banco de Portugal



pou com tal aspecto – Galvão Telles, definia o conteúdo do contrato como, “...o seu *âmago, a regulamentação de interesses formulada pelas partes* em posição de autonomia”<sup>52</sup> (itálicos de Galvão Telles). Ao concretizar as suas ideias, Galvão Telles afirmava ainda que os contraentes não tinham de regulamentar de modo esgotante a disciplina do seu acordo. Na verdade, dizia ainda, “Só não pode faltar a fixação pelos contraentes daqueles *elementos que caracterizam o contrato como contrato de certa espécie ou tipo*”<sup>53</sup> (itálicos de Galvão Telles). Isto significa que não é na individualização de todas as prestações que deve procurar-se o objecto do contrato e que o que realmente, importa é a identificação dos *elementos que caracterizam o contrato como de certo tipo*<sup>54</sup>. Trilhando esta via, Palma Carlos indicava que o fulcro do contrato de desconto, o seu *âmago* na terminologia de Galvão Telles, está pensado para fazer face a finalidades eminentemente creditícias, através da antecipação. Assim concluiu: “...foram todos eles, ou, em linguagem comercial, o *jôgo de documentos*, que serviu de base à operação...” (itálicos de Palma Carlos)<sup>55</sup>.

A forma como for individualizado o conteúdo do contrato pode influenciar a maneira-como vier a ser disciplinado como neste caso sucedeu. Com efeito, a operação-globalmente considerada apresenta-se – ao longo do seu estudo Palma Carlos, mais do que uma vez refere-se a esse aspecto – como um crédito documentário<sup>56</sup>. Com efeito, como observa, “O objecto deste desconto foram *todos os títulos representativos do crédito do comerciante sobre o Comptoir de Antuérpia*, que era um *crédito documentário*” (itálicos-de Palma Carlos)<sup>57</sup>. Assim, como no decurso das suas reflexões já também observara, “O desconto é, fundamentalmente, um empréstimo sobre títulos representativos de um crédito”<sup>58</sup>. (itálicos de Palma Carlos). Daí, igualmente, a menorização – mais do que a sua exclusão – da dimensão cambiária do contrato de desconto, especialmente, ao que nos quer parecer, se concebido o contrato de desconto, para empregar as próprias palavras de Cunha Gonçalves, como um, “...contrato de cambiário de

<sup>52</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág. 254.

<sup>53</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, edição cit., pág. 254.

<sup>54</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, cit, págs. 546/547.

<sup>55</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações...* cit., pág. 83.

<sup>56</sup> No sentido de que o Crédito Documentário envolve uma operação de desconto, cfr. CARLOS OLAVO, *O Contrato de Desconto Bancário*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 445.

<sup>57</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 85.

<sup>58</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 82.

endôso”<sup>59</sup>. Neste aspecto, é inequívoco o pensamento do autor ao marcar de maneira vigorosa esta dimensão do problema, afirmando: “...por outras palavras: o que caracteriza o *desconto* não é o *endôso*...”<sup>60</sup> (itálicos de Palma Carlos).

## VI ACTIVIDADES CREDITÍCIAS

### § 1.º *Vertentes creditícias*

Voltemos ao factualismo sobre o qual Palma Carlos se debruçou. Ao fazê-lo, Palma Carlos nota ainda que a principal função dos bancos nos seus dias<sup>61</sup> como diz é prosseguida, “...sob duas modalidades: o *desconto* de títulos, representando créditos que os comerciantes ou industriais possuam sôbre os seus clientes; e o *adiantamento* de dinheiro aos próprios comerciantes e industriais”<sup>62</sup>. (itálicos de Palma Carlos).

Esta contraposição, no entanto, não se destina tanto a criar dois tipos de contrato de desconto como, em especial a mostrar as duas formas das instituições bancárias prosseguirem finalidades ligadas ao desconto. A dicotomia, sugere, também, que a presença dos títulos na posse das instituições creditícias, mesmo que decorrente de endosso, não provém da compra dos títulos como resultado da efectivação do respectivo contrato de desconto. Finalmente, tudo o que precede tende a concorrer na ideia, em que Palma Carlos insiste, de que o fulcro do desconto bancário reside na antecipação. De um modo algo terminante e sempre colocando o acento tónico na faceta do adiantamento de fundos, reitera: “...por outras palavras o que caracteriza o desconto não é

<sup>59</sup> A crítica de PALMA CARLOS, tem sobretudo em vista o facto de Cunha Gonçalves não ver no contrato de desconto um empréstimo. Mas poderíamos estender a sua observação de índole crítica relativamente à concepção de Cunha Gonçalves, igualmente, à circunstância de este último pretender encontrar aqui um contrato cambiário de desconto. Na doutrina cartular mais recente, o endosso é considerado como um acto jurídico unilateral, entendimento este que nos parece de acolher. Neste sentido, cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, cit. págs. 77 e segts.

<sup>60</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>61</sup> PALMA CARLOS escreve em 1943, isto é num quadro político e económico profundamente diferente do actual. Nessa ocasião, mesmo não falando do quadro de guerra – a invasão de Bélgica pelo exército alemão na Primavera de 1940 – que esteve na génese da situação cujos efeitos examina no seu estudo, os quadros das actividades comerciais e bancárias não tinham o grau de aperfeiçoamento actuais. Além, viviam-se, ainda os efeitos das *competições comerciais* traduzidas em desvalorizações unilaterais das várias moedas nacionais.

<sup>62</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 82.

o *endôssô*: é a antecipação no [tempo de] pagamento do título”<sup>63</sup> (itálicos de Palma Carlos). Ora, nota, “antecipação no [tempo de] pagamento do título”, significa empréstimo mercantil<sup>64</sup>.

A conclusão a retirar do que antecede é que, em sede de desconto bancário Palma Carlos põe o acento em especial na faceta creditícia da operação. Daí a dicotomia, (i) *desconto* de títulos e *adiantamento* de dinheiro (ii). A visão que salienta a faceta creditícia do desconto encontra-se nos nossos dias corroborada pela doutrina mais recente deste contrato. Segundo a mesma a atenção é solicitado para essas facetas desta figura a cuja consideração ao que cremos, parecem-nos impossível escapar. Vejamos pois.

## § 2.º *Entre descontante e descontário*

Na perspectiva a que acabamos de aludir, a doutrina propõe uma explicação dogmática que, tal Janus bifronte, olha para a atmosfera da actividade comercial financeira – situando-nos agora na área do desconto bancário – a partir de um duplo horizonte. Por um lado, tal como este (i) é olhado pelo comerciante quando se dirige ao banco com o objectivo de propor o desconto dos créditos que exhibe. Por outro lado, simultaneamente, como (ii) é encarado pela instituição de crédito ao anuir descontar tais valores. Note-se que este duplo ângulo de visionamento, não traduz uma contraposição de interesses. Na verdade, os lucros da instituição financiadora, passam pelos ganhos do comerciante financiado. Esta visão – um duplo olhar, permita-se-nos a insistência – propõe pois, uma síntese do que deve ter-se em atenção ao considerar esta matéria porque, centrando-se na observação do funcionamento do mecanismo financeiro/comercial que subjaz ao desconto bancário, não esquece o lado do comerciante.

<sup>63</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>64</sup> Segundo CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, cit. pág. 199, a antecipação” é uma forma de «...”compensar” a dilatação de pagamento concedida à contraparte, obtendo liquidez...». No caso que esteve na génese das reflexões de Palma Carlos – cfr., supra III, 3 – tudo tinha a ver com uma situação do comércio internacional em cujo contexto as razões sugeridas pela ilustre autora não se nos afigura que tenham o peso das que aponta. Nesse quadro é, muito em especial, a dimensão comodidade e segurança o que determina o recurso a esta técnica bancária. Ora, no factualismo que o estudo de Palma Carlos revela o que, ao que pensamos, maior influência parece ter tido foi a faceta, “segurança das transacções comerciais internacionais”. Que assim tenha sucedido é compreensível. A verdade é que o contexto então vivido era sem dúvida extremo porque estavam em causa situações ocorridas no contexto de um conflito militar com a intensidade da guerra mundial de 1939-1945.

Nesta forma de encarar o desconto, encontramos-nos em face de uma espécie de troca, a saber, na expressão de Carolina Cunha, “...crédito por dinheiro, *do ut des...*”<sup>65</sup> (itálicos da autora)<sup>66</sup>. A mencionada autora, a este respeito, de resto, pondera ainda que deparamos aqui com a realidade que, de modo impressivo, designa por, “...um financiamento *sui generis*, o qual consiste na *substituição de um crédito não vencido por liquidez ou numerário*”<sup>67</sup> (itálicos da autora)<sup>68</sup>. Ora, a concessão de liquidez ou de numerário ao cliente em troca de um crédito vincendo – representado por títulos, quaisquer que estes últimos porventura sejam – não é, bem vistas as coisas, senão um modo de, creditando ao comerciante os pagamentos que lhe são devidos, antecipá-los ao comerciante<sup>69</sup>. Sem embargo de nada haver a este modo de equacionar realidade comercial/financeira proposta pela autora algo devemos anotar. Na verdade, sendo este o factualismo descrito comum e até habitual na vida mercantil, não a esgota. Muito em particular, não se nos afigura que possa ter em consideração algumas realidades, que, sendo específicas do comércio internacional, podem explicar a necessidade de *antecipação* por motivos não necessariamente ligados a imperativos de concorrência comercial que, provavelmente, são passíveis de situar-se à margem do desconto.

A situação ilustrada pela hipótese subjacente às reflexões de Palma Carlos é a esse respeito eloquente pois na mesma essa hipótese aparece desenhada em toda a sua nitidez. A verdade é que no âmbito do comércio internacional há outras vertentes que o exportador tem de ter em atenção dada a sua especial gravidade, como é o caso dos riscos de câmbio. Com efeito, estes apenas são inexistentes no interior de zonas monetárias. No caso relatado por Palma Carlos tinham de ser acauteladas eventuais consequências de ordem monetária às quais estavam ligados possíveis lucros, ou perdas potenciais da operação contratada. Nesta, com efeito, manifestavam-se preocupações com essa faceta. De facto, diz-se que, “...havia que acrescentar a diferença cambial”<sup>70</sup>. Mas em 1940, tempo de acesos nacionalismos, mesmo as zonas monetárias estavam

<sup>65</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 83.

<sup>66</sup> CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, cit., págs. 198; Claro que poderia precisar-se que, na esfera económica, uma das formas de dinheiro – fundos, na designação de JANUÁRIO GOMES, cfr., *Contratos Comerciais*, cit., supra nota 32 – consiste na concessão de crédito. Cfr., igualmente, supra nota 6.

<sup>67</sup> CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças, Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, cit., pág. 198.

<sup>68</sup> Cfr., ainda infra nota 69.

<sup>69</sup> Nesta medida, compreende-se que um autor admita que o desconto possa, “...ser encarado como um «contrato de liquidez», MENEZES LEITÃO, *Cessão de Créditos*, cit., pág. 505

<sup>70</sup> ADELINO DA PALMA CARLOS, *Algumas considerações*, cit., pág. 84.

longe de ser zonas de cooperação internacional. Não eram senão ideias que no âmbito e no tempo de uma SDN declinante e exangue, nem sequer estava no horizonte das expectativas dos participantes. De facto, Bretton Woods, ainda vinha (muito) longe.

### § 3. ° *Aporias*

Numerosas são as aporias de difícil ultrapassagem que atravessam o instituto do contrato de desconto bancário, seja este visionado como compra e venda, perspectivado como acto cambiário de endosso, encarado como cessão de créditos, construído como um contrato de liquidez, quer enfim, visto como um contrato de empréstimo<sup>71</sup>. Nos anos cinquenta do século passado Fernando Olavo aditou a este rol mais um ensaio explicativo. Segundo este estar-se-ia, antes, perante um contrato misto consistente num contrato de *mútuo* acompanhado por uma estipulação de *datio pro solvendo*<sup>72, 73</sup>. Esta última visão do desconto bancário é a mais frequente na doutrina portuguesa como, de resto, já foi assinalado<sup>74</sup>, bem como na jurisprudência. Mas não foi esta orientação que – embora quase unanimemente seguida – que o STJ, como que recuperando o ensino nesta sede de Cunha Gonçalves, perfilhou no Assento de 11 de Outubro de 1994<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> Para um ensaio de superação destas hipóteses – em especial, no que respeita aos casos da *compra e venda* e do *mútuo* – cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II, Conteúdo, contratos de troca*, Almedina, 2012, pág.129

<sup>72</sup> FERNANDO OLAVO, *Desconto Bancário*, Lisboa, MCMLV.

<sup>73</sup> Precisando a noção de “negócio misto”, cfr. JANUÁRIO GOMES, *Contratos Comerciais*, cit., pág. 349

<sup>74</sup> A questão é de tão incerta solução que os autores, ao sustentarem pontos de vista divergentes não o fazem de forma peremptória. Com efeito, no *Manual de Direito Bancário*, MENEZES CORDEIRO com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, embora perfilhe dada orientação, precede-a da reserva, *Normalmente*, ressalva que também surge em CARLOS OLAVO ao acompanhar a sua asserção a este respeito com o termo *habitualmente*. *O Contrato de Desconto Bancário*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Volume II, *Direito Bancário*, Almedina, 2006, pág. 547. Noutra visão afirmou-se, “*Parece que a tese que qualifica o desconto como um mútuo que é liquidado através de uma datio pro solvendo de créditos constitui a melhor solução*” (itálicos nossos), LUÍS MANUEL MENESES LEITÃO, *Cessão de Créditos*, Almedina, Coimbra, reimpressão, 2016, pág. 505.

<sup>75</sup> Precisemos o que está em causa. No Assento referido estava em jogo uma questão de forma e foi sobre esse assunto que o Assento recaiu. Contudo, em *obter dicta*, escreveu-se, “Quer-nos parecer, no entanto, e salvo sempre o devido respeito, que a verdadeira natureza do contrato em causa não será essa, mas aquela que acima foi indicada: *um contrato de endosso em branco e em garantia de um título cambiário*, a favor de um banco” (DR., cit., pág. 7123), (itálicos nossos). A nosso ver, não deve ser desvalorizada esta tomada de posição pelo facto de tratar-se de uma afirmação feita *obter dicta*.

Sem embargo deste facto, essa orientação referiu, também não está imune de dificuldades. Quanto à ideia da *datio pro solvendo*, um autor, Carlos Ferreira de Almeida, embora reconheça o facto do, "...claro predomínio desta última tese [o mútuo oneroso acompanhado por uma *datio pro solvendo*] na doutrina portuguesa", nem por isso deixa de tecer algumas considerações a seu respeito<sup>76</sup>. Com efeito, relativamente ao entendimento que constrói este contrato com um contrato misto de *mútuo* e de *datio pro solvendo*, observa, *ex adverso*, que o objecto entregue pelo descontário – o título – dado em desconto, tem natureza não fungível. Nesta ordem de ideias, prossegue ainda Carlos Ferreira de Almeida, a integração do título dado a desconto no quadro deste contrato faz-se – para esta tese – através de consideração que o título haverá "... de ser considerado como objecto de um outro contrato (coligado) de garantia", construção que, no entanto, põe de lado por a considerar artificial<sup>77</sup>. Esta característica da artificialidade, nota-o o ilustre privatista, decorre da circunstância do acordo primário – o acordo entre, por um lado o banco que concede o desconto solicitado e, por outro lado o comerciante que formulou o pedido – reportar-se, nota-o, "...directamente ao título (que se desconta) enquanto meio normal (não eventual) de satisfação do direito do descontante"<sup>78</sup>.

#### § 4.º *Questões de mandato*

Bastante digna de consideração é a observação, de resto, pertinente, que Januário Gomes deixa ao chamar a atenção para a circunstância de – a entender-se que o desconto enquadra-se na *datio pro solvendo*, que esta consubstancia um mandato<sup>79</sup> – mais exactamente, consoante precisa o autor, um mandato

Na verdade, o Assento em causa tem como pressuposto a natureza jurídica do desconto bancário. É verdade que o próprio Assento, imediatamente a seguir, parece minimizar a sua própria opção, pelo menos no contexto do Assento. Nesta ordem de ideias, compreende-se que ao Assento tenham sido aditados alguns votos de vencido. Estes últimos como que assinalam a necessidade dos seus subscritores reafirmarem que, sem embargo de subscreverem essa passagem do Assento, para eles a construção da autoria de Fernando Olavo, do contrato de desconto bancário, permanecia válida.

<sup>76</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos de troca para a transmissão de direitos*, in Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 215; e também, *Contratos II...*, cit., páginas 126 e segts., passim.

<sup>77</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos de troca para a transmissão ...*, cit., in *Contratos II*, cit., p. 129.

<sup>78</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos de troca para a transmissão...* in Homenagem..., cit., p. 216.

<sup>79</sup> Na jurisprudência fala-se em mandato para cobrança, Neste sentido, cfr. TRP, 8 de Julho de 1980, (Desembargador Cláudio Costa), <http://dgsi.pt>, N.º processo: 0015785, N.º convencional: JTRP0014831, N.º do documento: RP198007080015785.

de interesse comum – poder ter-se a actuação do banco descontador como o exercício de, “...um *dever* jurídico, decorrente do mandato, de obter primeiro o pagamento das obrigações cambiárias...”<sup>80</sup> (itálicos de Januário Gomes), o que, na realidade, nem sempre acontece<sup>81</sup>.

Por nós julgamos algo duvidoso poder falar-se aqui num *meio normal* e num *meio eventual* de satisfação do credor (quase sempre uma instituição financeira). Com efeito, na decisão de descontar dado título, a instituição a quem é proposto o desconto de dados títulos, analisará com igual cuidado tanto a posição financeira do aceitante como a do sacador e ainda, se disso for caso, a do avalista. Isto, a nosso ver, significa que para o banqueiro, no vencimento do título descontado, provenha o pagamento do aceitante ou pertença ele ao sacador/ /descontador, dos endossados ou dos avalistas – em qualquer dos casos, para a instituição de crédito – a dita entidade descontante – trata-se sempre dum *meio normal* de satisfação do credor. E se do plano comercial nos voltarmos para a esfera jurídica, dado o preceituado na LULL – artigo 47.º – o mesmo sucederá. Em síntese, em qualquer das hipóteses susceptíveis de serem configuradas sempre será obtida a satisfação do interesse do credor.

Como quer que seja, a distinção entre *meio normal* e num *meio eventual* de satisfação do credor, põe a claro que é a realidade empréstimo/antecipação – afinal de contas o aspecto que, segundo Palma Carlos, mais sobressaía no desconto bancário – aquilo que, no plano financeiro, maior saliência tem, *rectius*, presentemente, mais se destaca. É isso que pode levar a entender que o pagamento por parte do aceitante constitui o *meio normal* de satisfação do credor e que a exigência ao sacador não é senão um simples e eventual *meio* para obtenção da satisfação do interesse do credor/instituição de crédito a que não obsta o facto do desconto bancário o ver como garante. Enquanto portador da letra no plano cartular nada impede o credor portador e descontador, *maxime* a instituição de crédito descontadora de exigir a prestação desde logo do aceitante/ /sacado<sup>82</sup>. Não devemos esquecer que nesta figura, entrecruzam-se, recíproca e mutuamente, traços contratuais com cartulares, por sua vez a determinar o aparecimento das várias e recíprocas exigências de coordenar eventuais as várias pretensões materiais dos intervenientes nas estipulações celebradas. Na verdade, recordemos, não estamos perante um instituto com natureza unitária.

<sup>80</sup> JANUÁRIO GOMES, *Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 349/350.

<sup>81</sup> Segundo o autor, “...não é essa a prática do desconto...”, *Contratos Comerciais...*, cit., pág. 350.

<sup>82</sup> Chamando a atenção para tal faceta cfr., JANUÁRIO GOMES, *Contratos Comerciais*, cit., pág. 348.

## VII VERTENTES PROCESSUAIS

Tal como a questão surgia perante Palma Carlos, não se suscitavam facetas processuais. Estas, porém, no quadro do desconto de título cambiários não passaram despercebidos à doutrina processual que às mesmas passou a estar atenta. De facto, os eventuais efeitos das visões relativas ao desconto de letras podem repercutir-se no campo processual no qual é fácil medir o alcance desses efeitos bem como, quão árdua tarefa a sua superação pode ser. É pois irrenunciável examinar esta faceta no nosso tema. Assim, vejamos.

Esta questão surgiu quando as jurisdições foram postas perante acções judiciais em que o descontador accionava o interveniente no título descontado pela obrigação cartular e o descontário pelo mútuo. Postos perante esta situação, apesar de falar-se de um contrato misto, surgiram orientações jurisprudenciais que entendiam que a relação jurídica causal – o mútuo – constitui causa de pedir diferente da cartular – presente na letra endossada. Em seguida, partindo dessa constatação, entenderam estar-se em face de duas causas de pedir e de dois pedidos. Nesta ordem de ideias, para a jurisprudência, a junção no plano do processo do pedido do mútuo com o pedido cartular configura uma situação de cumulação de pedidos<sup>83</sup>. Nesta via jurisprudencial, deverá ser assinalado que podem registar-se decisões dos tribunais superiores a entender tal cumulação de pedidos como ilegal, pedidos por violação da lei de processo (antigo artigo 31.º do CPC a que corresponde o actual artigo 36.º)<sup>84</sup>. Como lógica consequência dessa situação, que incidiria na esfera jurídico-processual, poderíamos ter<sup>85</sup> nessas situações uma decisão de absolvição da instância como resultado final<sup>86</sup>.

Ora, entender que deparamos com duas causas de pedir e com dois pedidos, traduz a ideia de que no plano processual está instalada uma nítida dualidade. Na verdade, preconizar a separação das duas causas de pedir e, concomitantemente, dos dois pedidos – para mais, na versão mais draconiana, com a consequência da inevitável absolvição da instância – é inconciliável com uma visão do contrato de desconto bancário como contrato unitário pelo menos

<sup>83</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA identifica esta jurisprudência em, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina, Coimbra, 2004, págs., 197 e segts, e notas; em especial, notas n.ºs 656 e 657.

<sup>84</sup> Cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir*, ..., cit. págs., 197, 2.ª parte da nota n.º 656.

<sup>85</sup> Poderíamos ter porquanto o autor, caso desistisse de um dos pedidos que deduzira, a nosso ver sanaria a mencionada irregularidade processual

<sup>86</sup> Ter-se-á uma ideia da dificuldade deste problema se tivermos presente que a ultrapassagem destas dificuldades (cfr., nota anterior) apenas pela via legislativa foi obtida. De facto, o artigo 30.º do CPC foi alterado em 1995 – Decreto-lei n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro (cfr., também o preâmbulo deste diploma a páginas 7780 (5) do DR, respectivo – eliminando as dificuldades expostas.



na esfera – mas, a nosso ver, afinal de contas a decisiva – jurídico-processual<sup>87</sup>. Mas muito em especial, isso traduz ainda o facto que concomitantemente, a dimensão processual traz à luz, mas que já Ferreira de Almeida assinalara, de ser algo artificial a visão que perspectiva esta figura contratual como um contrato misto de mútuo acoplado a um contrato de *datio pro solvendo*, que Januário Gomes apenas aceitara com reservas<sup>88</sup>. Em síntese: no banco de ensaio do processo civil a construção em causa por certo que só muito dificilmente deixaria de soçobrar<sup>89</sup>.

## VIII PERMANÊNCIAS

### § 1.º *Três características*

Permanecendo no quotidiano da actividade mercantil a necessidade – ainda que reduzida – do desconto bancário, procedamos a um rápido balanço do que antecede.

Fazendo-o, o único facto realmente indiscutível no que tem a ver com este instituto, é o da sua incerta e de muito difícil determinação da sua natureza jurídica. Reconheça-se, em todo o caso, que o reconhecimento de tal realidade, muito simplesmente, restringe-se a admitir que a lista das eventuais alternativas para apurar qual a natureza jurídica do desconto bancário, por variáveis os quadros jurídico em que pode ser perspectivado, é afinal de contas o reconhecimento da sua capacidade de adaptar-se às necessidades dos mercados de crédito e de capital em que os múltiplos intervenientes nos negócios bancários actuam e interagem. Sem prejuízo disso, esteja em causa uma simples operação de natureza comercial, em jogo necessidades de financiamento a longo prazo ou operações de bolsa, por certo que um dos intervenientes, inelutável e necessariamente, *terá de ser* uma instituição de crédito.

<sup>87</sup> No plano do processo isto forçaria, sob pena de absolvição da instância, que ao propor a acção o autor optasse, forçosamente, por demandar ou o descontário ou só (aceitantes, endossantes, avalistas, etc.) os obrigados em via cartular. Assim, e em termos práticos, quase que ficaria totalmente obnubilada a função de garantia da *datio pro solvendo*. Ou seja, às razões substantivas para olhar com atenção para a faceta *datio pro solvendo* teremos, ainda, de acrescentar as que provêm do campo processual

<sup>88</sup> JANUÁRIO GOMES, *Contratos Comerciais*, cit. pág. 349.

<sup>89</sup> Sobre a temática processual do desconto bancário, cfr., ainda CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, Almedina, Coimbra, 2016, págs. 274 e segts., passim; cfr. ainda MENESES LEITÃO, *Cessão de Créditos*, cit., 2016, pág. 501, em especial nota 617.

Por conseguinte, as possíveis opções sendo variáveis consoante a vontade das partes e os factualismos que as rodeiam, só o são do lado de um dos intervenientes: os descontários<sup>90</sup>. Não obstante ser assim, certamente que não poderá esquecer-se a influência de estruturas comerciais, conjunturas económicas, dimensões dos mercados de títulos ou de dinheiro e, não menos importante, novas propostas e sugestões que no mundo do comércio, os respectivos participantes constantemente criam, de maneira a obterem recursos que lhes permitam rentabilizar ou otimizar as posições de que são titulares ou de que, já sendo titulares, mais simplesmente pretendam beneficiar<sup>91</sup>. Como quer que seja, a verdade é que a variedade das possíveis construções jurídicas, por um lado, encontra-se apertada entre as linhas dos contratos celebrados, as determinações legais das cláusulas gerais dos contratos e as exigências normativas do crédito bancário e, por outro lado, as solicitações da actividade da actividade mercantil. Assim, as opções seleccionáveis pelos contraentes, reduzem-se de uma forma a um tempo, irreduzível e considerável, no momento da opção decisória jurídica final.

E a situação não se altera quem quer que os contraentes possam ser, isto é, sejam estes a instituição descontadora ou trate-se da respectiva contraparte – comerciante em nome individual, sociedade comercial ou empresa e quem quer que constitua em nome dos devedores garantias – ou seja, em qualquer das situações compaginadas, a entidade descontária ou os respectivos garantes.

Como quer que seja, três ideias da teorização de Palma Carlos relativamente à figura do contrato de desconto bancário parecem-nos consolidadas e bem assentes na mais recente comercialística portuguesa. Teremos, assim, por um lado (i) a fulcral *dimensão da antecipação*, enquanto forma de concessão de crédito, por outro lado, (ii) mesmo que não necessariamente de primeiro plano,

<sup>90</sup> Às várias construções teóricas que tivemos ocasião de passar em revista mais acima (cfr., supra 2, II, III e IV), deveremos juntar a teoria da cessão de créditos em garantia – a que alude o próprio ADELINO DA PALMA CARLOS – ou a que, em termos jurídicos, de resto, não muito distante dos de Palma Carlos, é possível recensear no conceito de contrato de desconto bancário ao designá-lo como um *contrato de credito* (neste sentido, cfr., v.g., PAOLO FERRO-LUZI, *Lo sconto bancario*, in *Le Operazione Bancarie*, a cura di GIUSEPPE B. PORTALE, Giuffrè Editore, Milano, 1978, Tomo II, pág. 763.

<sup>91</sup> Este parece-nos ser, igualmente a perspectiva de HUGO RAMOS ALVES acolhendo o ponto de vista de FERRO-LUZZI, cfr., *Dação em cumprimento*, cit., pág. 455. Cfr., também, a judiciosa observação, a este último respeito, de JANUÁRIO GOMES, *Contratos Comerciais*, cit., pág. 348, nota 1191. Para a visão do desconto como operação de crédito de externo, cfr., TRL, 18 de Março de 1999, (Desembargador Ponce de Leão), N.º processo 004582, N.º convencional: JTRL0027477, N.º do documento RL 199903180004582 e TRP, 8 de Julho de 1980 (Desembargador Cláudio Costa), <http://dgsi.pt>, N.º processo: 0015785, N.º convencional: JTRP0014831, N.º do documento: RP198007080015785.

o papel dos títulos de crédito, porquanto os mesmos, segundo a sua lição, não terão de estar presentes no desconto forçosa e necessariamente e, por último (ii), a problematização da ideia de que no desconto bancário os títulos de crédito não são a única realidade com vocação para ser objecto deste contrato pois o desconto pode incidir sobre *créditos comerciais não cartulares*.

## § 2.º **Conclusão**

Permita-se-nos ainda, uma outra observação. Com efeito, sem embargo do que antecede, deverá ter-se presente que, no que respeita à matéria da contratação que interesse instituições de crédito e, isto aplica-se, igualmente, ao desconto bancário, enquanto figura eminentemente contratual, deveremos ter em consideração que neste terreno – área jurídico-bancário – pertence à vontade das partes modelar o contrato em que acordaram de acordo com os seus próprios interesses, porquanto neste campo vigora o princípio da liberdade negocial<sup>92</sup>.

Nesta ordem de ideias, apelou-se já – e pensamos que com inteira razão de ser – para a tão necessária quão indispensável revalorização do papel dos múltiplos intervenientes no desconto bancário, demasiadas vezes sacrificados no altar de imperativos económico-financeiros, bem como de justificações económicas. E, na verdade, no que tem a ver com a escolha do figurino jurídico que pretendem eleger, dada a variedade de teorias e hipóteses em torno da natureza jurídica do contrato de desconto bancário, teremos de admitir – o que, no momento em que pomos um ponto final nas presentes reflexões, deveremos sublinhar – um relevantíssimo papel não poderá deixar de pertencer à livre negociação entre as partes interessadas<sup>93</sup>. A estas últimas, por conseguinte, não poderão deixar de caber sempre as derradeiras palavras.

<sup>92</sup> Questão é – a qual não abordaremos aqui e que também não surge na abundante jurisprudência de que este instituto é objecto – saber se os formulários de desconto propostos na ocasião da contratação limitam de uma forma intolerável a liberdade das partes.

<sup>93</sup> Assim, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO segundo os quais, “Os contratos bancários estão sujeitos à liberdade negocial”, *Direito Bancário*, ed., cit., págs. 62.